



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6670, DE 2016, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS (PNARA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL667016

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2016

Institui a Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA, altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.174, de 30 de janeiro de 1991; 10.696, de 2 de julho de 2003; 4.829, de 5 de novembro de 1965; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 7.802, de 11 de julho de 1.989; 11.947, de 16 de junho de 2009; 6.938, de 31 de agosto de 1981; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA; cria o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico — SINAG e, para esses fins, altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.174, de 30 de janeiro de 1991; 10.696, de 2 de julho de 2003; 4.829, de 5 de novembro de 1965; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 7.802, de 11 de julho de 1.989; 11.947, de 16 de junho de 2009; 6.938, de 31 de agosto de 1981; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

§ 1º A PNARA será implementada pelo Poder Executivo federal, com a participação dos estados, Distrito Federal e municípios, organizações públicas e privadas



de ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, organizações e entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais.

§ 2º Para as finalidades desta Lei, agrotóxicos são aqueles definidos no Art. 12, desta Lei.

§ 3º Os agentes de controle biológico são inimigos naturais usados no controle de pragas e doenças, tais como: insetos predadores, parasitoides, fungos, vírus e bactérias.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA:

I - reduzir, gradual e continuamente, o uso de agrotóxicos na agricultura e no controle de vetores, visando minimizar os riscos à saúde pública e à saúde ocupacional dos trabalhadores, e os riscos ao meio ambiente, à vida selvagem e à contaminação das águas e do solo;

II – fortalecer a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento dos produtos agrotóxicos;

III - estimular os *Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis - SPTAS*;

IV - estimular o manejo integrado de pragas (MIP); as práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico; e incentivar as indústrias de bioinsumos para o controle de pragas e doenças na agricultura;

V – definir a criação de zonas de uso restrito e zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e de Organismos Geneticamente Modificados, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proteger a população, as fontes hídricas e outras áreas sensíveis, além de possibilitar a transição agroecológica;

VI – garantir a segurança e a soberania alimentar da população brasileira;

VII - garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;



VIII – ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de bioinsumos apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

IX – priorizar a agricultura familiar e o médio produtor rural nos benefícios e incentivos econômicos e fiscais, na geração de conhecimento, tecnologia e inovação assim como na representação de participação e controle social;

X – estimular o desenvolvimento de tecnologias não associados ao uso de agrotóxicos, que possibilitem a seleção e o melhoramento de variedades vegetais resistentes a pragas, doenças e situações de estresses ambientais.

Parágrafo único. Os Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis (SPTAS) previstos no inciso III, que incluem a agricultura orgânica e a agroecológica, são aqueles recomendados por instituição integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, que conciliem eficácia produtiva, com atributos ambientais, entre os quais, a dispensa ou o nível reduzido de utilização de produtos agrotóxicos de baixa toxicidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA:

I – o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico — SINAG;

II – medidas creditícias, financeiras e tributárias que estimulem a adoção pelos agricultores, de SPTAS, em especial de sistemas agroflorestais, orgânicos e de base agroecológica;

III – as compras governamentais de alimentos oriundos de sistemas de produção sem agrotóxico, de base orgânica ou agroecológica;

IV – a remoção de subsídios e de benefícios tributários para a utilização de agrotóxicos;



V – o reforço na política de quarentena de plantas visando prevenir a introdução e disseminação de pragas ausentes no Brasil, por meio do controle da entrada no País de vegetais, seus produtos e subprodutos, e de organismos para controle biológico;

VI – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

VII – medidas que visem o alinhamento da legislação brasileira ao ‘Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Praguicidas’ da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) bem assim, a harmonização de condutas internas na matéria com experiências internacionais mais adequadas com a defesa da saúde pública e do meio ambiente;

VIII – o Plano Nacional de redução do uso de agrotóxicos, em articulação com a sociedade civil, os estados, distrito federal e municípios, e em interação com o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros aspectos, conterà metas de redução:

- a) da quantidade total e por unidade de área utilizada de agrotóxicos, em cada ano, por princípio ativo e produto técnico;
- b) dos casos de intoxicação de aplicadores de agrotóxicos;
- c) do número de casos e da quantidade total de produtos agrícolas, por espécie, identificada com resíduos de agrotóxicos acima do limite máximo de resíduo (LMR) permitida;
- d) do número de casos e dos níveis de resíduos de agrotóxicos encontrados nos recursos hídricos e, em especial, nos mananciais de captação de água potável;
- e) do uso de agrotóxicos com efeitos sobre organismos benéficos, principalmente os polinizadores;
- f) da utilização de agrotóxicos com maiores níveis de toxicidade.

IX - o financiamento de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas de manejo integrado de pragas (MIP), enfatizando o controle biológico;



X - a capacitação continuada de extensionistas rurais e de profissionais de assistência técnica aos agropecuaristas para a difusão das técnicas de manejo integrado de pragas (MIP);

XI – a implementação de políticas públicas voltadas ao incentivo da produção e uso, pelos agricultores, de produtos destinados ao controle fitossanitário, que estejam regulamentados para uso na agricultura orgânica, cuja produção para uso próprio fica isento de registros;

XII – outras medidas que visem o propósito desta lei.

§1º A Casa Civil da Presidência da República coordenará o Plano previsto no inciso VIII, com as participações, entre outras áreas do governo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e da Agência Nacional de Vigilância; além de:

- a) três representantes de organizações públicas e privadas de ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural;
- b) dois representantes de entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais;
- c) dois representantes de organizações de defesa do meio ambiente, saúde pública e de defesa dos consumidores;
- d) dois representantes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- e) dois representantes do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e
- f) de representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na forma do Regulamento.

§2º O Plano previsto neste Artigo incluirá o Programa Brasileiro de Incentivos aos Bioinsumos para o Controle de Pragas e Doenças na Agropecuária prevendo estímulos creditícios, tributários, e financeiros para a pesquisa, o desenvolvimento e a produção desses insumos.



§3º O Regulamento desta Lei disporá sobre as orientações para a elaboração, a periodicidade, as medidas, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano previsto neste Artigo.

§4º A produção para uso próprio, disposto no inciso XI deste artigo, não se restringe a produtores orgânicos e a regulamentação desta Lei deverá estabelecer mecanismos que promovam a adoção de práticas de produção e uso ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis.

§5º O Plano previsto neste Artigo será objeto de Decreto a ser publicado em até 180 dias (cento e oitenta dias) após a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico — SINAG, destinado à coleta e gestão das informações dos órgãos de registro e as decorrentes da fiscalização e do monitoramento do uso de agrotóxicos e de agentes de controle biológico, inclusive, nas terras indígenas, áreas quilombolas e unidades de conservação.

§1º. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente a gestão do SINAG que terá os seguintes objetivos:

I - permitir a interação eletrônica entre os órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - disponibilizar informações sobre andamento de processos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, nos órgãos federais competentes;

III - permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de agrotóxicos e afins;

V - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País;



VI - manter cadastro e disponibilizar informações sobre áreas autorizadas para pesquisa e experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - implementar, manter e disponibilizar informações sobre tecnologia de aplicação e segurança no uso de agrotóxicos;

VIII - informar sobre o perfil dos cultivos e os padrões de uso de agrotóxicos e de agentes de controle biológico nas principais culturas, tais como: práticas de produção, complexo de pragas, os métodos de controle disponíveis e os empregados, tipos e quantidade usados, entre outros;

IX - registrar as circunstâncias de uso dos agrotóxicos e de agentes de controle biológico, tais como: método de armazenamento, manuseio e aplicação, uso de equipamento de proteção, eliminação de embalagens vazias, etc;

X – notificar os registros de intoxicação humana por agrotóxicos e de detecção de níveis de resíduos acima dos estabelecidos, tanto em alimentos quanto na água potável;

XI – notificar os incidentes e avaliar os efeitos da deriva oriunda de pulverização aérea sobre transeuntes, outras culturas e vida selvagem;

XII – gerar informação para estudos sobre o impacto em espécies não-alvo, incluindo insetos benéficos, peixes, abelhas e fauna;

XIII – registrar a apreensão de agrotóxicos e de agentes de controle biológico ilegais e contrabandeados;

XIV - avaliar os efeitos da utilização de agrotóxicos em campanhas de controle de vetores e de combate a pragas específicas, como de gafanhotos;

XV - documentar casos de emprego bem sucedido de agentes de controle biológico no manejo integrado de pragas.

§2º. Os dados e informações do SINAG serão públicos sendo que as suas instituições gestoras manterão banco de dados conjunto, on-line, de fácil acesso aos cidadãos, com informações toxicológicas e sobre o uso dos agrotóxicos no Brasil.



Art. 5º. A apuração das denúncias sobre intoxicação aguda por produtos agrotóxicos será de responsabilidade da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) em articulação com as Direções Estaduais e Nacional, e que para esta finalidade poderá atuar em parceria com outros órgãos municipais e estaduais, conforme o Regulamento.

§1º A Direção Nacional do SUS, nos termos do Art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, definirá padrões de protocolos simplificados para o acolhimento das denúncias de intoxicação por agrotóxicos baseados no risco epidemiológico desses produtos.

§2º Na apuração dos casos previstos neste Artigo prevalece o disposto no §1º do Art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 6º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.....

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público, com a Embrapa destinando, a cada ano, parcela crescente das suas dotações orçamentárias para pesquisas no desenvolvimento de *Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis –SPTAS (NR)*.

Art.

17.....

I – disseminar entre agricultores familiares, os *Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis (SPTAS) visando o desenvolvimento da economia agrícola com a oferta de alimentos saudáveis para a população (NR)*;



.....

Art. 31.

§3º Havendo oferta, os estoques reguladores devem ser adquiridos majoritariamente de organizações associativas de pequenos e médios produtores que praticam agricultura orgânica ou de base agroecológica (NR).

.....

..

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária e aos agricultores que utilizem *Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis - SPTAS* (NR).

Parágrafo único. As condições diferenciadas para os financiamentos das atividades produtivas mediante os sistemas e tecnologias previstas no caput, envolvem subvenções nunca inferiores a 40% (quarenta por cento) nas taxas de juros, relativamente às taxas regularmente previstas para as operações correspondentes com recursos controlados do crédito rural, além de maiores prazos de carência e amortização (NR).”

Art. 7º. O Art. 4º, da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro (NR).



Parágrafo único. No caso de produtos produzidos mediante a utilização de sistemas orgânicos ou de base agroecológica os preços previstos no **caput** serão acrescidos de diferencial nunca inferior a 20% (vinte por cento). (NR)”

Art. 8º. O Art. 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art.

19.....

§5º A aquisição de alimentos agroecológicos ou orgânicos pelo Programa de Aquisição de Alimentos será progressivamente ampliada, conforme a oferta, e realizada mediante preços de referência com um acréscimo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação aos preços praticados nas operações com os produtos convencionais”. (NR)

Art. 9º. O Art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.

12.....

§3º A aquisição de alimentos agroecológicos ou orgânicos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, será progressivamente ampliada, conforme a oferta, devendo ser realizada mediante preços de referência com um acréscimo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação aos preços praticados nas operações com os produtos convencionais (NR).”

Art. 10. O Art. 6º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:



“Art.

6º

.....

.....

VI – vedar, na contratação do crédito rural oficial e do seguro rural, procedimentos por parte das instituições financeiras que vinculem ou induzam a utilização de pacotes tecnológicos baseados em produtos agroquímicos (NR).”

Art. 11. O Art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

.....

III – os imóveis rurais exclusivamente explorados sob SPTAS, observados os demais requisitos para o cumprimento da função social fixados pelo Art. 186 da Constituição Federal (NR).”

Art. 12. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e



industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

.....

Parágrafo único. Na eventualidade de omissão na legislação interna sobre o conceito de agrotóxico, prevalecerá a definição para 'pesticida' prevista pelo **Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Pesticidas** da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO.

Art.

3º

§6º.....

.....

.....

g) classificados como extremamente tóxicos, devendo o governo brasileiro proceder, de imediato, no que couber, aos protocolos previstos pela Convenção de Roterdã promulgada pelo Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005.

§7º. O registro do agrotóxico, seus componentes e afins, deverá ser revalidado dez anos após a data de sua concessão e, sucessivamente, a cada quinze anos após a primeira revalidação.

§8º. A não solicitação da revalidação do registro do agrotóxico, seus componentes e afins implicará no cancelamento automático do registro e na imediata interrupção da comercialização do produto.



§9º. O registro de agrotóxico cujo uso venha a ser banido por, pelo menos dois países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) será reavaliado pelo órgão competente, mediante requisição de uma ou mais das instituições listadas no art. 5º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art.

5º.....

.....

§4º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a ampla transparência e participação em todas as fases do registro de agrotóxicos, por organizações da sociedade civil com atuação no plano nacional, nas áreas de agricultura, meio ambiente, saúde pública e defesa do consumidor.

Art. 21. Os Limites Máximos de Resíduos (LMRs) de agrotóxicos na água potável no Brasil não poderão exceder aos menores níveis vigentes entre os países-membros da *Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)*.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei definirá sistemática de monitoramento continuado e de ampla divulgação dos LMRs na água em todos os municípios do Brasil.

Art. 22. Ficam criadas zonas de uso restrito e zonas livres de agrotóxicos e de cultivos derivados de sementes geneticamente modificadas, incluindo-se entre estas, as áreas próximas de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

§1º. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação desta Lei estabelecerá os critérios que definirão as zonas de que trata o caput.



§2º. Os atos de infração à vedação e restrições previstas no **caput** serão considerados crimes ambientais graves, e sujeitarão os seus autores às penalidades fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de outras sanções cabíveis.”

Art. 13. Fica instituído o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos de Alimentos - PARA, a ser implementado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com a finalidade de proceder e divulgar amplamente, em periodicidade bianual, a partir de pesquisa amostral em todos os estados da federação, os níveis de resíduos de agrotóxicos e contaminantes presentes nos principais alimentos que integram a dieta básica da população.

Art. 14. Fica proibida a prática da capina química nas áreas urbanas do país.

Art. 15. A tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama, constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	100.000,00
2.2.2. Produto formulado	50.000,00
2.2.3. Produto Atípico	25.000,00
2.2.4. PPA complementar	20.000,00
2.2.5. Pequenas alterações	3.190,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	3.190,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	20.000,00



2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	10.0000,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	5.320,00
2.6.2. Fase 3	20.130,00
2.6.3. Fase 4	40.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	639,00

.....

4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	10.278,00
--	-----------

Art. 16. A tabela de taxa de fiscalização sanitária, constante do Anexo II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	X	X	
.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto	X	
.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	100.000	--
.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	50.000	--
.1.3	Produto formulado	25.000	--



.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	25.000	--
.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	25.000	--
.4	Reclassificação toxicológica	25.000	--
.5	Reavaliação de registro de produto	25.000	--
.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	10.000	--
.7	Alteração de dose	X	
.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	25.000	--
.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	O ISENT	--

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Presidente

Deputado NILTO TATTO

Relator